



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421900 - GO (2023/0253726-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEZARINA
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA - GO004287
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - GO021677A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SÓ AVENTADA NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 203 DO CTN E 2º, §8º, DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE REVERSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DADO O CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A tese [...] apresentada apenas quando da oposição dos segundos embargos de declaração, configura inadmissível inovação recursal e afasta a alegada omissão, não sendo possível sua análise também por ausência de prequestionamento". (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.852.349/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 20/10/2021)
2. "É inviável a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa". (EDcl nos EDcl no REsp n. 681.847/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/9/2014)
3. "O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)". (REsp n. 1.724.366/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2018)
4. "O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protetórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/10/2024)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421900 - GO (2023/0253726-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEZARINA
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA - GO004287
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - GO021677A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SÓ AVENTADA NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 203 DO CTN E 2º, §8º, DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE REVERSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DADO O CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A tese [...] apresentada apenas quando da oposição dos segundos embargos de declaração, configura inadmissível inovação recursal e afasta a alegada omissão, não sendo possível sua análise também por ausência de prequestionamento". (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.852.349/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 20/10/2021)
2. "É inviável a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa". (EDcl nos EDcl no REsp n. 681.847/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/9/2014)
3. "O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)". (REsp n. 1.724.366/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2018)
4. "O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protetórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/10/2024)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CEZARINA, contra decisão monocrática, proferida pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, à época relator do feito, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, tão somente quanto à afronta ao artigo 1.022 do CPC, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, *verbis* (fls. 1.222-1.224):

O Colegiado originário consignou:

In casu, da análise do documento apresentado à fl. 13 dos autos principais, correspondente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 05/2013, percebe-se constar, no campo destinado à indicação do Processo Administrativo Tributário originário da dívida, apenas a informação “0/”, ou seja, sem nenhuma indicação válida do PAT.

Portanto, tal como restou esclarecido na sentença ora recorrida, a CDA encontra-se eivada de vício, porquanto, não atende a todos os requisitos essenciais legalmente exigidos, e, sendo, destarte, imprestável para aparelhar processo executivo fiscal.

(...)

Forçosa, destarte, a confirmação da sentença de procedência dos Embargos, a fim de decretar a extinção, sem resolução do mérito, da ação executiva em apenso. (fls. 1.048-1.049, e-STJ)

Ao apreciar os aclaratórios, o órgão julgador anotou:

Entretanto, não há como acolher os presentes Embargos, uma vez que os argumentos apresentados foram devidamente analisados.

De fato, o acórdão foi claro ao reconhecer que, a despeito da possibilidade garantida pela Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, não houve, em momento algum, a substituição da CDA viciada que aparelha a execução fiscal.

É que apenas no âmbito da impugnação aos Embargos à Execução é que o embargante aparenta ter apresentado uma CDA correta. Entretanto, os embargos guardam relação de independência com os autos da execução fiscal, de modo que não há como acolher o fundamento de que a execução deve ser processada com base em título constante em outra ação distinta.

Na espécie, a execução ainda tramita tendo por base o título viciado inicialmente apresentado, o que, portanto, afasta a incidência da Súmula nº 392.

Destarte, novamente, pretende o recorrente, sob o pretexto de sanar vícios formais do *decisum*, rever o julgamento que lhe foi desfavorável, situação que, contudo, não se amolda à finalidade legal desta espécie recursal, impondo-se a rejeição do recurso.

Frente o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, rejeito- os, mantendo integralmente o teor do acórdão proferido.

Considerando a reiteração de diversos recursos manifestamente protelatórios, não há outra saída além da aplicação da penalidade inserta no § 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, de modo que condeno o Município embargante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser recolhida após o trânsito em julgado. (fls. 1.155-1.156, e-STJ)

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois não há vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que tange ao afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do atual Código Processual Civil (CPC/2015), a pretensão não merece prosperar.

Ao rejeitar os terceiros Embargos de Declaração, a Corte local asseverou expressamente que a interposição é manifestamente protelatória e enseja a aplicação da multa.

Rever a conclusão a que chegou a instância ordinária, de modo a acolher a tese da parte de que não há caráter protelatório nos seus aclaratórios, exigiria revisão do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A aferição da presença dos requisitos essenciais à validade da CDA, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do título, igualmente demandaria o revolvimento do acervo de fatos e provas carreados aos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta o recorrente, em seu agravo interno às fls. 1.237-1.243, a não aplicabilidade do enunciado 7 da Súmula do STJ à espécie, na medida em que, a seu ver, "todos os elementos fático-probatórios foram devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que fosse delineada nova apreciação jurídica".

No mais, pondera que "houve sim negativa de prestação jurisdicional em acórdão prolatado pelo Egrégio TJGO, pois não fora suprida a omissão apontada pelo agravante quanto ao art. 278 do mesmo CPC, considerando a preclusão do direito do agravado à devolução do prazo para embargos à execução da CDA constante do evento nº 03, fl. 472, dos presentes autos".

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.248-1.255.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que toca à alegada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a Corte de origem não teria se manifestado sobre o artigo 278 do CPC, colhe-se dos autos que, em verdade, a municipalidade não alegou essa matéria nos primeiros embargos declaratórios opostos às fls. 1.054-1.062, momento oportuno para tanto, mas sim, apenas nos segundos integrativos.

Assim, não há como se conceber eventual ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se a parte, na primeira oportunidade que teve para se insurgir contra o acórdão da apelação não o fez. É impossível existir ofensa a essa norma e negativa de prestação jurisdicional, se a Corte de origem ao menos sequer foi instada a se manifestar oportunamente sobre o tema. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico de que "a tese [...] apresentada apenas quando da oposição dos segundos embargos de declaração, configura inadmissível inovação recursal e afasta a alegada omissão, não sendo possível sua

análise também por ausência de prequestionamento". (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.852.349/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 20/10/2021) Na mesma vereda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. No caso, a alegação de validade da cláusula de coparticipação não foi arguida no apelo interposto na instância originária. Com efeito, não se pode exigir do Tribunal *a quo* a análise de matéria não suscitada, o que afasta eventual afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, ante a rejeição dos embargos declaratórios, e configura ausência de prequestionamento, a impedir a admissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Precedentes.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.019.357/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022)

Ainda quanto à discussão, verifica-se dos autos que a referida tese, de ofensa ao artigo 278 do Código de Processo Civil, foi levada a conhecimento da Corte *a quo* tão somente no bojo dos segundos embargos declaratórios opostos (fl. 1.097), ou seja, quanto já estava acobertada pelo manto da preclusão. De fato, "é inviável a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa". (EDcl nos EDcl no REsp n. 681.847/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/9/2014) A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. NÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a parte deve alegar na primeira oportunidade eventual omissão sobre a fixação de honorários recursais, não sendo cabível o pedido em embargos de declaração no agravo interno do agravo em recurso especial. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.730.922/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NO PRIMEIRO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE. CRÉDITOS DE TERCEIROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE NÃO-VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo,

porquanto atingidas pela preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

(...)

3. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 962.096/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/11/2008)

Outrossim, no que se refere à apontada violação aos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de regularidade da CDA, eis que preenche todos os requisitos legais para a sua regular execução, nota-se que a Corte de origem, que é soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu "a CDA encontra-se eivada de vício, porquanto, não atende a todos os requisitos essenciais legalmente exigidos, sendo, destarte, imprestável para aparelhar processo executivo fiscal" (fl. 1.048). A esse respeito, "o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)". (REsp n. 1.724.366/SP, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2018) No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. A revisão das conclusões a que chegou a Corte de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa, assim como da validade da CDA, implica o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.936.816/RS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

(...)

2. Consoante entendimento do STJ, firmada pela Corte a quo a premissa de validade da CDA, quanto aos atendimentos dos requisitos legais, esta não pode ser revista em Recurso Especial, pois isso demanda reexame do acervo probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.849.286/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/12/2021)

Na mesma linha cognitiva, no que toca à alegada violação ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que seria indevida a aplicação da multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a parte buscava apenas obter o prequestionamento da

matéria, tem-se que o Tribunal *a quo* entendeu que "sob o pretexto de sanar suposto vício de julgamento", pretende o embargante "apenas rever o seu conteúdo jurídico", e que "diante do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, aplico ao embargante a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil" (fls. 1.122-1.123). Desse modo, tem-se que "o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.347.413/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/10/2024) A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Alta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Com relação aos aclaratórios opostos na origem, rever a conclusão de que possuíram caráter protelatório demandaria o revolvimento do acervo documental dos autos, procedimento inviável nesta seara recursal pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.389.184/SP, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/7/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS COLIGADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DA PENHORA. NULIDADE DO ADITIVO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS.

(...)

4. Afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração que foram considerados protelatórios demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.895.172/MG, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/9/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou como protelatórios os embargos opostos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

(...)

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp nº 2.081.901/MA, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/11/2023)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.900 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0253726-3

Número de Origem:

00601633520158090117 1996461720148090117 201401996463 201500601937 202103024584
6016335 601633520158090117

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEZARINA
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA - GO004287
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - GO021677A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEZARINA
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA - GO004287
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - GO021677A

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024